

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	Altera a <u>Lei nº 13.709</u> , <u>de 14 de agosto de 2018</u> , para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.	The state of the s
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018		<b>Art. 1º</b> É dada à ementa da Lei <u>nº 13.709, de 14 de agosto</u> <u>de 2018</u> , a seguinte redação:
Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).		"Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD."
Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018	<b>Art. 1º</b> A <u>Lei nº 13.709</u> , <u>de 14 de agosto de 2018</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.		"Art.1º
		Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e deverão ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de	"Art. 3º	"Art. 3º
tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa		
jurídica de direito público ou privado,		
independentemente do meio, do país de sua sede ou do		
país onde estejam localizados os dados, desde que:		
, ,	II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta	
ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento		ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento
de dados de indivíduos localizados no território nacional;	de dados de indivíduos localizados no território nacional;	de dados de indivíduos localizados no território nacional;
	ou " (222)	ou
	" (NR)	
Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados	"Art. 4º	"Art. 4
pessoais:		
II - realizado para fins exclusivamente:	II –	۸
b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e	b) acadêmicos^;	۸
11 desta Lei;		
§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o	§ 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III	۸
inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito	do caput ^ por pessoa jurídica de direito privado só será	
l' ' ' '	admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa	
jurídica de direito público, que serão objeto de informe	jurídica de direito público, ^ hipótese na qual será	
específico à autoridade nacional e que deverão observar	<mark>observada</mark> a limitação <mark>de que trata o § 3º</mark> .	
a limitação imposta no § 4º deste artigo.		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou	§ 3º Os dados pessoais constantes de bancos de dados	^
recomendações referentes às exceções previstas no	constituídos para os fins de que trata o inciso III do caput	
inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos	não poderão ser tratados em sua totalidade por pessoas	
responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados	jurídicas de direito privado, não incluídas as controladas	
pessoais.	pelo Poder Público." (NR)	
§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de		§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de
banco de dados de que trata o inciso III do caput deste		banco de dados de que trata o inciso III do caput deste
artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado.		artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado,
		salvo por aquelas que possuam capital integralmente
		constituída pelo Poder Público." (NR)
Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:	"Art. 5º	"Art. 5º
VIII - encarregado: pessoa natural, indicada pelo	VIII - encarregado: pessoa ^ indicada pelo controlador	VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para
controlador, que atua como canal de comunicação entre	para atuar como canal de comunicação entre o	atuar como canal de comunicação entre o controlador,
o controlador e os titulares e a autoridade nacional;	controlador <mark>,</mark> os titulares <mark>dos dados </mark> e a <mark>Autoridade</mark>	os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de
	Nacional de Proteção de Dados;	Proteção de Dados;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu	XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e	administração pública direta ou indireta ou pessoa
	XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública ^ responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei." (NR)	
Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:		"Art. 7º
VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;		VIII — exclusivamente para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e princípios previstos nesta Lei" (NR)
Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:	"Art. 11.	"Art. 11
II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:		II
f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou		f) exclusivamente para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais ^ de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
entre controladores de dados pessoais sensíveis	entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem	§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde e de assistência farmacêutica, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício aos interesses dos titulares de dados e para permitir a:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	l - portabilidade de dados quando consentido pelo titular <mark>; ou</mark>	I - portabilidade de dados quando <mark>solicitado</mark> pelo titular; ou
	II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar." (NR)	<ul> <li>II – ^transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação dos serviços de que trata este parágrafo.</li> </ul>
		§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários." (NR)
Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.		"Art. 13.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.		§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.
Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:		"Art. 18
V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;		V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
§ 6º O responsável deverá informar de maneira imediata aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.		"§ 6º O responsável deverá informar de maneira imediata aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique em esforço desproporcional".



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive de	revisão ^ de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de	"Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.
		§ 3º A revisão de que trata o caput deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados." (NR)
Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:		"Art. 23
II - (VETADO); e		II - (VETADO)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.		III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei <mark>; e</mark>
		IV - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.
Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.	"Art. 26	"Art. 26
§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:	§1º	§1º
III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.	III - se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;  IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;	IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou	V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades^." (NR)
III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.	VI - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei	۸
Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:	dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a	"Art. 27.
		Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput, será objeto de regulamentação." (NR)
qualquer momento, às entidades do Poder Público, a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado e	dados pessoais, <mark>as informações específicas</mark> sobre o	·



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:		"Art. 52
		<ul> <li>X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;</li> </ul>
		XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.
		XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.
§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.		§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal) , na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) , e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).		§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).
		§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.
		§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII serão aplicadas:
		I - somente após ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II a VI já terem sido impostas, para o mesmo caso concreto; e
		<ul> <li>II – em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.</li> </ul>



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 7º Vazamentos individuais ou acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, em não havendo acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo." (NR)
		"Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.
		§ 1º A vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e terá sua natureza jurídica reavaliada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à sua eventual transformação em órgão da administração pública indireta.
		§ 2º A reavaliação de que dispõe o § 1º deverá ocorrer em até dois anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.
		§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessárias para a criação e atuação da ANPD estão condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias." (NR)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	"Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD." (NR)	"Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica <mark>e decisória</mark> à ANPD." (NR)
	"Art. 55-C. ANPD é composta por:	"Art. 55-C. ANPD é composta por:
	I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;	I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;
	II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;	II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
	III - Corregedoria;	III - Corregedoria;
	IV - Ouvidoria;	IV - Ouvidoria;
	V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e	V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e
	VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei." (NR)	VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei." (NR)
	"Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.	"Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.
	nomeados pelo Presidente da República e ocuparão	§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, no mínimo, de nível 5.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.	§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos, dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.
	§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.	§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.
	§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.	§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.
	§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor." (NR)	§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor." (NR)
	"Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.	"Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.
	§ 1º Nos termos do caput, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.	§ 1º Nos termos do caput, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, caso necessário, e proferir o julgamento." (NR)	§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º, e proferir o julgamento.
	"Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.	"Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
	Parágrafo único. A infração ao disposto no caput caracteriza ato de improbidade administrativa." (NR)	Parágrafo único. A infração ao disposto no caput caracteriza ato de improbidade administrativa." (NR)
	"Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.	"Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.
	Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades." (NR)	§1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.
		§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD." (NR)
	"Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal." (NR)	"Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal." (NR)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	"Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente." (NR)	"Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente." (NR)
	"Art. 55-J. Compete à ANPD:	"Art. 55-J. Compete à ANPD:
	I - zelar pela proteção dos dados pessoais;	I - zelar pela proteção dos dados pessoais <mark>, nos termos da legislação</mark> ;
		II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;
		III - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
	VI - fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;	IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;
		<ul> <li>V – apreciar petições de titular contra responsável após comprovado pelo titular apresentação de reclamação junto ao controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;</li> </ul>



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	IX - difundir na sociedade o conhecimento sobre as normas e as políticas públicas de proteção de dados pessoais e sobre as medidas de segurança;	VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;
	·	VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
		VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis ^;
	XII - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;	IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;
		X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	IV - requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais;	
	XVI - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades.	XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;
	II - editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais;	XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;
		XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;
		XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		XVI - realizar ou determinar a realização de auditorias, no
		âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso
		IV e com a devida observância do inciso II, sobre o
		tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de
		tratamento, incluindo o Poder Público.
		XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com
		agentes de tratamento para eliminar irregularidade,
		incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de
		processos administrativos conduzidos, de acordo com o
		previsto no Decreto- <u>Lei nº 4.657, de 4 de setembro de</u>
		<u>1942</u> .
		XVIII - editar normas, orientações e procedimentos
		simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos
		prazos, para que as microempresas e empresas de
		pequeno porte, assim como iniciativas empresariais de
		caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem
		como startups ou empresas de inovação possam se
		adequar a esta Lei.
		XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja
		efetuado de maneira simples, clara e acessível,
		adequados ao seu entendimento, nos termos desta Lei e
		do Estatuto do Idoso, estabelecido na Lei nº 2.709, de 1º
		de outubro de 2003.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	III - deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;	XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;
	VII - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;	XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;
	VIII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;	XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;
	XV - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e	XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e
	V - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei;	XXIV – implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico^ para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.
		§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD^ deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.
	§ 2º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.	§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.
	§ 3º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.	§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.
	§ 4º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade.	§ 5º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei^.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 5º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada." (NR)	§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada." (NR)
	"Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.	"Art. 55-K A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, ^sendo que suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as das correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.
	Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação." (NR)	Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação." (NR)
		"Art. 55-L Constituem receitas da ANPD:  I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;
		II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
		III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
		<ul> <li>IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;</li> </ul>
		V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;
		VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e ou internacionais;
		VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública." (NR)
	"Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:	
	I - seis do Poder Executivo federal;	I - <mark>cinco</mark> do Poder Executivo federal;
	II - um do Senado Federal;	II - um do Senado Federal;
	III - um da Câmara dos Deputados;	III - um da Câmara dos Deputados;
	IV - um do Conselho Nacional de Justiça;	IV - um do Conselho Nacional de Justiça;
	V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;	V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;	VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
	VII - quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;	VII - três de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;
	VIII - quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e	VIII - três de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;
		IX - três de Confederações Sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;
	IX - quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais.	X - um de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e
		XI - um de entidade representativa do setor laboral.
	§ 1º Os representantes serão designados pelo Presidente da República.	§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.
	§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.	§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.
	§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII e IX do caput e seus suplentes:	§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII a XI do caput e seus suplentes:
	I - serão indicados na forma de regulamento;	I - serão indicados na forma de regulamento;
	III - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil.	II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - terão mandato de dois anos, permitida uma recondução; e	III - terão mandato de <mark>2 (</mark> dois) anos, permitida <mark>1 (</mark> uma) recondução.
		§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)
	"Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:	"Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:
	I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;	I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;
	II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;	II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
	III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;	III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;
		IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e
	V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral." (NR)	V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral." (NR)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial.	"Art. 65. Esta Lei entra em vigor <mark>^:</mark>	"Art. 65. Esta Lei entra em vigor:
		I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 55-L, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e
	II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos." (NR)	II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos." (NR)
Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017	Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Integram a Presidência da República:	"Art. 2º	"Art. 2º
V - o Gabinete de Segurança Institucional; e	V - o Gabinete de Segurança Institucional; ^	V - o Gabinete de Segurança Institucional;
VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca.	VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e	VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e
	VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais	VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais
	"Seção VI - A	"Seção VI - A"
	Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais	Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 12-A. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados	Art. 12-A. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados
	Pessoais compete exercer as competências estabelecidas	Pessoais compete exercer as competências estabelecidas
	na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)	na <u>Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018</u> ." (NR)
Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei	Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei
	<u>nº 13.709, de 2018</u> :	<u>nº 13.709, de 14 de agosto de 2018</u> :
Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados	I - o § 4º do art. 4º;	^
pessoais:		
§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de		
banco de dados de que trata o inciso III do caput deste		
artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado.		
Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá	II - os § 1º e § 2º do art. 7º; e	<mark>I –</mark> os § 1º e § 2º do art. 7º; e
ser realizado nas seguintes hipóteses:		
§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e		
III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses		
previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das		
hipóteses em que será admitido o tratamento de seus		
dados.		
§ 2º A forma de disponibilização das informações		
previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta		
Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de	III - o art. 62.	<mark>II</mark> – o art. 62.
Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep),		
no âmbito de suas competências, editarão regulamentos		
específicos para o acesso a dados tratados pela União		
para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei		
nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e		
Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema		
Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de		
que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.		
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	de sua publicação.	